

---

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.439, DE 14 DE JANEIRO DE 2002.\*

\* O art. 1º da Lei nº 7.379, de 08/02/2010, publicada no DOE Nº 31.604, de 10/02/2010, estabelece a alteração da denominação e sigla do Plano de Assistência à Saúde - PAS **para Plano de Assistência - Plano Assist**, devendo essa mudança ser processada em todo o texto da Lei nº 6.439, de 14 de janeiro de 2002, quando for necessário.

\* Ver Lei nº 6.527, de 23/01/2003.

Dispõe sobre o **Plano de Assistência - Plano Assist**, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DO PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Plano de Assistência, compreendendo as áreas da Saúde e da Assistência Social destinado aos servidores ativos e inativos da Administração Direta, de quaisquer dos Poderes do Estado do Pará, suas Autarquias e Fundações, aos militares ativos e inativos, aos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão e funções temporárias, seus dependentes, os pensionistas do Regime Próprio de Previdência do Estado do Pará, mediante adesão facultativa dos interessados, disciplinando seus benefícios e o respectivo custeio.

Parágrafo único. Às sociedades de economia mista e empresas públicas estaduais e às organizações sociais que prestam serviços ao Estado, bem como aos empregados desses entes, é facultada a adesão ao Plano Assist, mediante avaliação prévia por parte do Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Pará - IASEP, consubstanciada em parecer atuarial e aprovação do Conselho de Administração.

\* O Art. 1º e seu parágrafo único desta Lei tiveram a redação alterada pela Lei nº 7.379, de 08 de fevereiro de 2010, publicada no DOE Nº 31.604, de 10/02/2010.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Plano de Assistência à Saúde - PAS, destinado aos servidores ativos da administração direta, de quaisquer dos Poderes do Estado do Pará, suas autarquias e fundações, aos militares ativos e inativos, aos servidores inativos, aos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, aos ocupantes de funções temporárias, aos pensionistas, e aos seus dependentes, mediante adesão facultativa dos interessados, disciplinando seus benefícios e o respectivo custeio.

Parágrafo único. Às sociedades de economia mista e empresas públicas estaduais e às organizações sociais que prestam serviços ao Estado, bem como aos empregados desses entes, é facultada a adesão ao PAS, mediante avaliação prévia por parte do Instituto de Assistência a Saúde dos Servidores do Estado do Pará - IPASEP, consubstanciada em parecer atuarial, e aprovação do Conselho de Administração.”

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

\* O parágrafo único deste art. 1º foi acrescentado a esta legislação pela Lei nº 6.820, de 25 de janeiro de 2006, publicada no DOE Nº 30.610, de 26/01/2006.

Art. 2º A assistência à saúde dos segurados e dependentes do IASEP prestados através de serviços próprios ou credenciados a serem definidos em regulamento e compreende os serviços: assistência ambulatorial, hospitalar, domiciliar, assistência odontológica básica e especializada.

\* O Art. 2º desta Lei teve a redação alterada pela Lei nº 7.379, de 08 de fevereiro de 2010, publicada no DOE Nº 31.604, de 10/02/2010.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 2º A assistência à saúde dos segurados e dependentes compreende a prestação de serviços ambulatoriais e internações hospitalares, abrangendo o atendimento médico de caráter geral e especializado, prestados pelo Estado direta e indiretamente, ou por Órgãos Estaduais, através de atendimento terceirizado por convênios com hospitais, casas de saúde, clínicas, laboratórios e profissionais habilitados.

Parágrafo único. Os serviços de saúde terão a amplitude que os recursos arrecadados para o custeio da assistência à saúde permitirem e contarão com a contribuição dos segurados e do Estado, das autarquias e fundações estaduais, sendo vedado o aumento de benefícios e serviços sem o prévio estudo da viabilidade atuarial e a identificação da fonte de custeio.”

§ 1º Os serviços de assistência saúde terão a amplitude que os recursos arrecadados permitirem e contarão com a contribuição dos segurados e do Estado, das autarquias e fundações estaduais, sendo vedado o aumento dos serviços sem o prévio estudo da viabilidade atuarial e a identificação da fonte de custeio.

§ 2º Os serviços de assistência odontológica serão prestados na forma de seu regulamento, mediante prévio estudo de viabilidade financeira.

Art. 2º-A. A Assistência Social compreende a concessão de benefícios e serviços garantidos aos segurados e dependentes do IASEP, em situação de vulnerabilidade socioeconômica, com critérios a serem definidos em Resolução do Conselho de Administração do IASEP, homologado por decreto pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. Os benefícios assistenciais serão custeados com parte dos recursos existentes advindos da contribuição patronal para o IASEP de quaisquer dos Poderes do Estado do Pará, suas autarquias e fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista e organizações sociais, Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas dos Municípios, na forma do art. 15, § 2º desta Lei.

\* Os §§ 1º e 2º do Art. 2º e o Art. 2º-A foram acrescidos a esta legislação pela Lei nº 7.379, de 08 de fevereiro de 2010, publicada no DOE Nº 31.604, de 10/02/2010.

## CAPÍTULO II DA GESTÃO DO **PLANO DE ASSISTÊNCIA - PLANO ASSIST**

Art. 3º Cabe ao Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado do Pará - IPASEP, a gestão dos benefícios previstos nesta Lei, bem como a arrecadação das contribuições e outras receitas destinadas ao custeio do **Plano de Assistência - Plano Assist**.

**\* O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará - IPASEP, de que trata esta Lei passou a denominar-se Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Pará., através da Lei nº 6.527, de 23 de janeiro de 2003, publicada no DOE Nº 29.870, de 24/01/2003.**

\* O Art. 3º desta legislação foi alterado pela Lei nº 6.714, de 26 de janeiro de 2005, publicada no DOE Nº 30.365, de 27/01/2005.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 3º Cabe ao Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Pará - IPASEP, a gestão dos benefícios previstos nesta Lei, bem como a arrecadação das contribuições e outras receitas destinadas ao custeio do PAS.”

Art. 4º O IPASEP contará, na composição orçamentária, financeira e contábil referente aos recursos próprios advindos da contribuição do Plano Assist, com uma conta específica para movimentação dos recursos de custeio das despesas da folha de pagamento dos servidores da assistência saúde e social, vedada à transferência da utilização dos recursos dessa conta para outras finalidades.

\* O Art. 4º desta Lei teve a redação alterada pela Lei nº 7.379, de 08 de fevereiro de 2010, publicada no DOE Nº 31.604, de 10/02/2010.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 4º O PAS terá, na estrutura contábil do IPASEP, conta específica para movimentação dos recursos para pagamento das despesas de pessoal, custeio e investimento na área da saúde, vedada a transferência da utilização dos recursos dessa conta para outras finalidades.”

Parágrafo único. Não se admitirá a assunção de obrigações pelo PAS sem prévia dotação orçamentária, devendo a administração revisar a cada ano o elenco e o alcance da assistência, nas suas diversas modalidades, segundo os recursos disponíveis para a sua execução.

## CAPÍTULO III DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º São beneficiários do Plano Assist:

\* O caput do Art. 5º desta Lei teve a redação alterada pela Lei nº 7.379, de 08 de fevereiro de 2010, publicada no DOE Nº 31.604, de 10/02/2010.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:  
“Art. 5º São usuários do PAS:”

I - na qualidade de Segurados Titulares:

\* O caput do inciso I desta Lei teve a redação alterada pela Lei nº 7.379, de 08 de fevereiro de 2010, publicada no DOE Nº 31.604, de 10/02/2010.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:  
“I - na qualidade de segurados:”

a) os servidores de cargos efetivos ativos do Poder Executivo, incluindo administração direta, autárquica e fundacional, dos Poderes Judiciário e Legislativo, do Ministério Público Estadual, do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios;

b) os Juízes e Desembargadores do Poder Judiciário Estadual, membros do Ministério Público Estadual, do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios;

c) os militares ativos, da reserva remunerada e os reformados do Estado, os servidores inativos, os ocupantes exclusivamente de cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, e os ocupantes de funções temporárias;

d) os empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado e organizações sociais que aderirem ao **Plano de Assistência - Plano Assist** nos termos desta Lei;

e) os pensionistas do Sistema de Previdência Estadual;

II - na qualidade de segurados dependentes:

\* O caput do inciso II desta Lei teve a redação alterada pela Lei nº 7.379, de 08 de fevereiro de 2010, publicada no DOE Nº 31.604, de 10/02/2010.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:  
“II - na qualidade de dependentes dos titulares:”

a) o cônjuge ou companheiro (a), na constância do casamento ou da união estável;

b) os filhos solteiros não-emancipados, de qualquer condição, menores de dezoito anos;

c) os filhos maiores inválidos ou absolutamente incapazes, solteiros, desde que a invalidez ou incapacidade anteceda ao ato de inscrição no PAS;

d) o enteado, desde que comprovadamente esteja sob a dependência econômica do segurado titular;

\* A alínea “d” do inciso II, do Art. 5º desta Lei teve a redação alterada pela Lei nº 7.379, de 08 de fevereiro de 2010, publicada no DOE Nº 31.604, de 10/02/2010.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 5º .....

II - .....

d) o enteado, desde que comprovadamente esteja sob dependência econômica do usuário titular;”

e) o menor tutelado, desde que comprovadamente resida com o usuário titular e deste dependa economicamente;

f) os filhos, até vinte e quatro anos de idade, desde que solteiros e sem renda própria, com contribuição adicional ao IASEP, na forma do art. 15-B;

g) os pais, desde que não percebam, conjuntamente, renda própria superior a dois salários mínimos, com contribuição adicional ao Plano Assist, na forma do art. 15-B;

\* As alíneas “f” e “g” do inciso II, do Art. 5º desta Lei tiveram a redação alterada pela Lei nº 7.379, de 08 de fevereiro de 2010, publicada no DOE Nº 31.604, de 10/02/2010.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 5º .....

II - .....

f) os filhos que estejam cursando o ensino superior em estabelecimento oficial ou reconhecido, até vinte e quatro anos de idade, desde que solteiros e mediante a comprovação semestral da matrícula e frequência regular em curso de nível superior ou de sujeição a ensino especial, nas hipóteses previstas no art. 9º da Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971;

g) os pais, desde que não percebam renda própria superior a dois salários mínimos;”

h) o menor sob guarda judicial.

§ 1º Considera-se companheiro(a) a pessoa que, não sendo casada, mantém união estável com o(a) segurado(a) titular solteiro(a), viúvo(a), separado(a) judicialmente, divorciado(a) ou separado(a) de fato, desde que habitem sob o mesmo teto, perfazendo núcleo familiar.

§ 2º Equipara-se à condição de companheira ou companheiro, de que tratam o inciso II, alínea “a” deste artigo, os parceiros do mesmo sexo que mantenham relacionamento de união estável, aplicando-se para configuração desta união, no que couber, os preceitos legais reguladores da união entre parceiros de diferentes sexos.

\* Os §§ 1º e 2º do Art. 5º desta Lei tiveram a redação alterada pela Lei nº 7.379, de 08 de fevereiro de 2010, publicada no DOE Nº 31.604, de 10/02/2010.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 5º .....



§ 1º Considera-se companheiro (a) a pessoa que, não sendo casada, mantém união estável com o (a) usuário (a) solteiro (a), viúvo (a), separado (a) judicialmente, divorciado (a) ou separado (a) de fato, desde que habitem sob o mesmo teto, perfazendo núcleo familiar como se marido e mulher fossem os conviventes.

§ 2º É vedada a inscrição de pessoas designadas e para a qual não haja previsão específica na presente Lei.”

§ 3º É facultado ao dependente do usuário do **Plano de Assistência - Plano Assist** que vier a falecer, proceder provisoriamente a sua inscrição no **Plano de Assistência - Plano Assist**, na qualidade de pensionista, mediante comprovação de tramitação, no Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, de processo de concessão de pensão em seu favor, devendo o pagamento ser feito através de Guia de Recolhimento referente ao valor de sua contribuição, acrescida do percentual da contribuição do Estado.

§ 4º A inscrição do pensionista prevista no parágrafo anterior se prolongará até a conclusão do processo de concessão de pensão, transformando-se em inscrição permanente em caso de deferimento do referido benefício.

§ 5º Caso seja indeferido o processo de concessão de pensão no Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, o usuário não poderá permanecer filiado ao **Plano de Assistência - Plano Assist**.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

\* O Art. 5º desta Lei foi alterado pela Lei nº 6.820, de 25 de janeiro de 2006, publicada no DOE Nº 30.610, de 26/01/2006.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 5º São beneficiários do PAS, na qualidade de segurados facultativos:

I - servidores titulares de cargos efetivos ativos do Poder Executivo, incluindo Administração Direta, Autárquica e Fundacional, dos Poderes Judiciário e Legislativo, do Ministério Público Estadual, do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios;

II - os Juízes e Desembargadores do Poder Judiciário Estadual, Membros do Ministério Público Estadual, do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios;

III - os militares ativos, da reserva remunerada e os reformados do Estado, os servidores inativos, os ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, os ocupantes de funções temporárias e os pensionistas;

IV - na qualidade de dependentes dos segurados facultativos:

a) o cônjuge, a companheira ou companheiro, na constância do casamento ou da união estável;

b) filhos solteiros não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 anos;

c) filhos maiores inválidos ou absolutamente incapazes, solteiros e desde que a invalidez ou incapacidade anteceda o ato de inscrição no PAS ;

d) filhos que estejam cursando o estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido, até 24 anos de idade, desde que solteiros e mediante a comprovação

semestral, da matrícula e frequência regular em curso de nível superior ou a sujeição a ensino especial, nas hipóteses previstas no art. 9º da Lei Federal nº 5.692 de 11 de agosto de 1971;

e) os pais, desde que não percebam renda própria superior a dois salários mínimos;

f) o enteado, desde que comprovadamente esteja sob dependência econômica do segurado;

g) o menor tutelado, desde que comprovadamente resida com o segurado e deste dependa economicamente.

§ 1º Os pais que estejam sob a condição da alínea "e" somente serão considerados beneficiários do PAS na falta de dependentes das outras classes.

§ 2º Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, não sendo casada, mantém união estável com o(a) segurado(a) solteiro(a), viúvo(a), separado(a) judicialmente ou divorciado (a), desde que habitem sob o mesmo teto perfazendo núcleo familiar, como se marido e mulher fossem os conviventes, por prazo não inferior a 2 (dois) anos, prazo esse dispensado, quando houver prole comum.

§ 3º Não será computado o tempo de coabitação simultânea, mesmo em teto distintos, entre o segurado e mais de uma pessoa.

§ 4º É vedada a inscrição de pessoas designadas e para a qual não haja previsão específica na presente Lei.

§ 5º A dependência econômica das pessoas indicadas nas alíneas "a" e "b" é presumida e a das demais previstas nas alíneas "c", "d", "e", "f" e "g" deve ser comprovada, de acordo com o disposto em Regulamento.”

#### CAPÍTULO IV DA INSCRIÇÃO NO **PLANO DE ASSISTÊNCIA - PLANO ASSIST**, DA SUSPENSÃO E DA PERDA DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO

Art. 6º A inscrição do beneficiário no **Plano de Assistência - Plano Assist** representa condição essencial para auferição de qualquer benefício ou serviço previsto na presente Lei .

Art. 7º A inscrição dos beneficiários referidos no art. 5º se dará na forma prevista em regulamento.

Art. 8º Cabe ao segurado titular a promoção da inscrição dos seus dependentes, na forma que dispuser o regulamento.

Parágrafo único. A inscrição dos dependentes será realizada conforme documentos exigidos na forma do regulamento.

\* Os Arts. 7º e 8º desta Lei tiveram a redação alterada pela Lei nº 7.379, de 08 de fevereiro de 2010, publicada no DOE Nº 31.604, de 10/02/2010.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art 7º A inscrição dos beneficiários na qualidade de segurados facultativos, referidos no art. 5º, se dará na forma prevista em regulamento.

Art. 8º Cabe ao segurado facultativo, a promoção da inscrição dos seus dependentes, na forma que dispuser o regulamento.

Parágrafo único. A inscrição dos dependentes mencionados nas alíneas "b", "c", "d", "e", "f" e "g" do inciso IV do art. 5º depende da comprovação dos requisitos especificados em relação a cada classe, devendo se fazer acompanhar dos documentos exigidos na forma regulamentar."

Art. 9º A comprovação da união estável, para o companheiro ou companheira é imprescindível para efeito de inscrição no **Plano de Assistência - Plano Assist.**

Art. 10. Suspende-se a condição de segurado dos serviços e benefícios da assistência saúde e assistência social, os servidores que se encontrem à disposição ou cedidos a órgãos ou entidades federal, municipal ou privado, que deixem de ser remunerados pelo Estado.

Art. 11. Perderá a qualidade de beneficiário do IASEP:

I - o segurado titular ou dependente que vier a falecer;

II - o segurado titular que for exonerado, demitido ou distratado do serviço público estadual;

III - o filho que alcançar a maioridade civil, ainda que antecipada ressalvado o direito ao benefício pelas alíneas "c" e "f", do inciso II, do art. 5º;

IV - o filho que alcançar vinte e quatro anos de idade, na hipótese do art. 5º, inciso II, alínea "f".

VII - o (a) companheiro(a), pela cessação da união estável com o segurado titular, devidamente comprovada, nos termos do regulamento.

XII - o segurado dependente, em geral, pela perda da qualidade do segurado titular, em decorrência da perda do vínculo com o Estado.

\* Os Arts. 10 e 11 desta Lei tiveram a redação alterada pela Lei nº 7.379, de 08 de fevereiro de 2010, publicada no DOE Nº 31.604, de 10/02/2010.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

"Art. 10. Suspende-se a condição de segurado beneficiário das prestações e serviços do PAS, àqueles que se encontrem à disposição ou cedidos a órgãos federais, municipais ou privados, e que deixem de ser remunerados pelo Estado ou por seus Entes Autárquicos e Fundacionais aos quais estejam vinculados.

Art. 11. Perderá a qualidade de usuário:

I - o segurado e/ou dependente que vier a falecer;

II - o segurado que for exonerado, dispensado, demitido ou desligado;

III - o filho que alcançar a maioridade civil, ainda que antecipada, ressalvado o direito ao benefício pelas alíneas "c" e "f" do inciso II do art. 5º;

IV - o filho que alcançar vinte e quatro anos, na hipótese do art. 5º, inciso II, alínea "f", independente da conclusão de curso do ensino superior ou que, mesmo que não alcance os vinte e quatro anos, não comprove a matrícula e a frequência regular no curso;

V - o filho que vier a contrair matrimônio, união estável ou que vier a perder a dependência econômica;

VI - o (a) cônjuge, pelo abandono do lar reconhecido por sentença judicial transitada em julgado, anulação do casamento, separação judicial ou pelo divórcio, salvo se lhe tiver sido assegurada a percepção de alimentos;



VII - o (a) companheiro (a), pela cessação da união estável com o segurado e não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

VIII - o enteado e o menor tutelado, com a perda da dependência econômica, ou percepção de alimentos, ou outro benefício previdenciário pagos pelos cofres públicos;

IX - o (a) cônjuge, companheiro ou companheira de segurado falecido, pelo casamento ou estabelecimento de união estável;

X - o maior inválido ou incapaz, pela cessação da invalidez ou incapacidade;

XI - os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar essa situação;

XII - o dependente em geral, pela perda da qualidade de segurado ativo em decorrência da perda do vínculo com o Estado.”

§ 1º REVOGADO

§ 2º REVOGADO

§ 3º REVOGADO

\* Os §§ 1º a 3º, do Art. 11 desta Lei foram revogados pela Lei nº 7.379, de 08 de fevereiro de 2010, publicada no DOE Nº 31.604, de 10/02/2010.

\* A redação revogada continha o seguinte teor:

“Art. 11 .....

§ 1º No caso do inciso II deste artigo, o servidor poderá manter a condição de usuário, por um período de dez meses, mediante contribuição ao PAS equivalente ao valor da sua cota, acrescida do valor da cota patronal, a ser efetuado através de Guia de Recolhimento.

§ 2º O usuário terá o prazo de trinta dias, a partir da publicação da portaria de rescisão ou exoneração, para solicitar sua permanência no PAS.

§ 3º O usuário de que trata o parágrafo anterior será automaticamente desligado do PAS se deixar de recolher as suas contribuições por mais de sessenta dias.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

\* O Art. 11 desta Lei foi alterado pela Lei nº 6.820, de 25 de janeiro de 2006, publicada no DOE Nº 30.610, de 26/01/2006.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 11. Perderá a qualidade de beneficiário :

I - o segurado e o dependente que vier a falecer;

II - o segurado que for exonerado, dispensado, demitido ou desligado;

III - o filho que alcançar a maioridade civil, ainda que antecipada, ressalvado o direito ao benefício pelas alíneas "c" e "d" do art. 5º;

IV - o filho que alcançar 24 anos, na hipótese do art. 5º, inciso IV, alínea "d", independente da conclusão do curso, ou que mesmo que não alcance os 24 anos, não comprove a matrícula e frequência regular no curso ;

V - o filho, que vier a contrair matrimônio, união estável, ou que vier a perder a dependência econômica;

VI - o(a) cônjuge pelo abandono do lar reconhecido por sentença judicial transitada em julgado, anulação do casamento, separação judicial ou pelo divórcio, salvo se lhe tiver sido assegurada a percepção de alimentos;

VII - o(a) companheiro(a), pela cessação da união estável com o segurado e não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

VIII - o enteado e o menor tutelado com a perda da dependência econômica, ou percepção de alimentos, ou de outro benefício previdenciário pago pelos cofres públicos;

IX - o(a) cônjuge, companheiro ou companheira de segurado falecido, pelo casamento ou pelo estabelecimento de união estável;

X - o maior inválido ou incapaz, pela cessação da invalidez ou incapacidade;

XI - os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar esta situação;

XII - o dependente em geral, pela perda da qualidade de segurado ativo pela perda de vínculo com o Estado.”

## CAPÍTULO V DO PERÍODO DE CARÊNCIA

Art. 12. O período de carência é o lapso de tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais e sucessivas, indispensáveis para que o segurado titular e seus dependentes percebam os benefícios na área de saúde e assistência social.

§ 1º O período de carência para os segurados titulares contar-se-á a partir do primeiro desconto da contribuição em folha de pagamento para recolhimento ao IASEP.

\* O Art. 12 e seu § 1º desta Lei tiveram a redação alterada pela Lei nº 7.379, de 08 de fevereiro de 2010, publicada no DOE Nº 31.604, de 10/02/2010.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 12. Período de carência é o lapso de tempo correspondente ao número mínimo de contribuições, mensais e sucessivas, indispensáveis para que o segurado e seus dependentes percebam os benefícios relativos ao PAS.

§ 1º O período de carência para os segurados e seus dependentes, referidos no art. 5º, corresponde a uma contribuição mensal.”

§ 2º O prazo mínimo de permanência dos segurados no **Plano de Assistência - Plano Assist** é de 12 (doze) meses.

§ 3º As carências para os dependentes mencionados no art. 5º, inciso II, alíneas “f” e “g” terão início a contar da data da inscrição com o efetivo recolhimento da contribuição adicional ao IASEP.

§ 4º O prazo mínimo de permanência dos segurados no Plano Assist é de doze meses.

\* Os §§ 3º e 4º foram acrescentados ao Art. 12 desta legislação, pela Lei nº 7.379, de 08 de fevereiro de 2010, publicada no DOE Nº 31.604, de 10/02/2010.

Art. 13. REVOGADO

\* O Art. 13 desta Lei foi revogado pela Lei nº 7.379, de 08 de fevereiro de 2010, publicada no DOE Nº 31.604, de 10/02/2010.

\* A redação revogada continha o seguinte teor:

“Art. 13. O período de carência tem seu início, a partir da data do efetivo recolhimento da contribuição do segurado ao IPASEP.”

Art. 14. O segurado que, havendo perdido essa condição, ainda que temporariamente, ficará, no momento de seu reingresso ao **Plano de Assistência - Plano Assist**, sujeito ao prazo de carência estabelecido nesta Lei.

## CAPÍTULO VI DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 15. Para custeio específico do **Plano de Assistência - Plano Assist**, serão destinadas as seguintes fontes de receita:

I - contribuição mensal dos servidores civis e militares da ativa, no percentual de 6% (seis por cento) sobre o total de sua remuneração;

II - contribuição mensal dos servidores civis inativos e militares da reserva remunerada e dos reformados no percentual de 6% (seis por cento) sobre o total de seus proventos ou soldos;

III - contribuição mensal dos servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração e dos ocupantes de funções temporárias, no percentual de 6% (seis por cento) sobre a remuneração;

IV - contribuição mensal dos pensionistas com percentual de 6% (seis por cento) sobre o total dos proventos de pensão;

V - contribuição mensal de quaisquer dos Poderes do Estado do Pará, suas autarquias e fundações, no percentual de 6% (seis por cento) incidente sobre a folha de pagamento do total da remuneração, subsídios, proventos dos servidores civis, inativos, da reserva remunerada ou dos reformados, dos pensionistas, dos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão e dos ocupantes de funções temporárias que aderirem ao Plano Assist.

\* Os incisos do Art. 15 desta Lei tiveram a redação alterada pela Lei nº 7.379, de 08 de fevereiro de 2010, publicada no DOE Nº 31.604, de 10/02/2010.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 15. ....

I - contribuição mensal dos segurados ativos, no percentual de 6% (seis por cento) sobre o total de sua remuneração, subsídios e proventos;

II - contribuição mensal dos segurados inativos, dos militares da ativa, da reserva remunerada e reformados, no percentual de 6% (seis por cento) sobre o total de seus subsídios e proventos;

III - contribuição mensal dos segurados ocupantes exclusivamente de cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, e dos ocupantes de funções temporárias que aderirem ao PAS, no percentual de 6% (seis por cento) sobre o total de sua remuneração;

IV - contribuição mensal dos pensionistas que aderirem ao PAS, com percentual de 6% (seis por cento) sobre o total de sua pensão;

V - contribuição mensal de quaisquer dos Poderes do Estado do Pará, suas autarquias e fundações, no percentual de 6% (seis por cento) incidente sobre a folha de pagamento do total das remunerações, subsídios e proventos dos servidores ativos e inativos, dos militares da ativa, da reserva remunerada ou reformados, dos servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, e dos ocupantes de funções temporárias que aderirem ao PAS;

VI - contribuição das sociedades de economia mista e empresas públicas estaduais, e das Organizações Sociais vinculadas ao Estado que aderirem ao PAS e de seus empregados, nos termos do art. 1º, parágrafo único, desta Lei; “

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

\* Os incisos de I a VI do Art. 15 desta Lei foram alterados pela Lei nº 6.820, de 25 de janeiro de 2006, publicada no DOE Nº 30.610, de 26/01/2006.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 15. ....

I - contribuição mensal dos segurados ativos com percentual de 2% (dois por cento) sobre o total de sua remuneração, subsídios e proventos;

II - contribuição mensal dos segurados inativos, dos militares da ativa, da reserva remunerada e reformados, com percentual de 2% (dois por cento) sobre o total de seus subsídios e proventos;

III - contribuição mensal dos segurados ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração e dos ocupantes de funções temporárias que aderirem ao PAS, com percentual de 2% (dois por cento) sobre o total de sua remuneração;

IV - contribuição mensal dos pensionistas que aderirem ao PAS, com percentual de 2% (dois por cento) sobre o total de sua pensão;

V - contribuição mensal de quaisquer dos Poderes do Estado do Pará, suas Autarquias, Fundações, no percentual de 2% (dois por cento) incidente sobre a folha de pagamento do total das remunerações, subsídios e proventos dos servidores ativos e dos servidores inativos, dos militares da ativa, da reserva remunerada ou reformados, dos servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração e dos ocupantes de funções temporárias que aderirem ao PAS;

VI - receita proveniente de contribuições complementares para o Programa de Assistência à Saúde;”

VII - receitas oriundas da remuneração, a qualquer título, das disponibilidades do Plano, inclusive as decorrentes de encargos pelo pagamento em atraso de quaisquer valores a ele devidos;

VIII - outras receitas que lhe forem destinadas.

Art. 15- A Para custeio do Fundo próprio destinado a implantação da Política de Assistência Social serão destinadas as seguintes fontes de receita:

§ 1º Dos recursos arrecadados da contribuição patronal para o IASEP, nos termos do inciso V, do art. 15, serão destinados 0,5% (zero vírgula cinco por cento) para custeio do presente Fundo.

§ 2º Do resultado das aplicações financeiras dos recursos do IASEP, quando houver 50% (cinquenta por cento) dos rendimentos será destinado para compor o custeio do financiamento dos benefícios vinculados a Política de Assistência Social.

Art. 15-B. Para inscrição dos dependentes mencionados no art. 5º, inciso II, alíneas “f” e “g” do segurado titular, ficam estabelecidos os seguintes valores:

a) contribuição adicional, por cada dependente filho, entre 18 e até 24 anos de idade, incidente sobre a remuneração, no percentual de 2% (dois por cento);

b) contribuição adicional, por cada dependente genitor, até 60 anos de idade, incidente sobre a remuneração, no percentual de 4% (quatro por cento);

c) contribuição adicional, por cada genitor, a partir de 60 anos de idade, incidente sobre a remuneração, no percentual de 6% (seis por cento).

\* Os Arts. 15-A e 15-B foram acrescentados a esta legislação pela Lei nº 7.379, de 08 de fevereiro de 2010, publicada no DOE Nº 31.604, de 10/02/2010.

Art. 16. Considera-se base de cálculo para fins de contribuição ao IASEP:

I - do servidor ativo, a remuneração total, assim entendida como vencimentos, subsídios, os soldos, acrescido das gratificações e adicionais de qualquer natureza, excluindo-se o 13º (décimo terceiro) salário, as indenizações e auxílios;

II - do segurado inativo, a totalidade dos proventos ou soldos, excluindo-se o 13º (décimo terceiro) salário;

III - do pensionista, a totalidade dos proventos de pensão, excluindo-se o 13º (décimo terceiro) salário, mesmo quando rateado entre dois ou mais beneficiários, hipótese em que o desconto incidirá proporcionalmente sobre cada cota-parte da pensão.

§ 1º Excetuam-se da base de cálculo para incidência da contribuição ao IASEP: diárias, ajudas de custo, o salário-família, o auxílio fardamento e as gratificações de periculosidade, de insalubridade e de risco de vida.

§ 2º No caso de acumulação legal de cargo, emprego, aposentadoria ou pensão, a contribuição deverá incidir sobre o total da remuneração, vencimentos, subsídios, proventos ou soldos conforme estabelecido em regulamento.

§ 3º O total das contribuições ao IASEP advindas como receita própria principal, não será superior a R\$-500,00 (quinhentos reais) dos segurados titulares e patronal, respectivamente, excluída as contribuições referentes aos dependentes adicionais.

§ 4º O valor mínimo da contribuição adicional do segurado titular, por dependente genitor, não será inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), não cabendo dispensa da contribuição em detrimento do tamanho do grupo familiar.

\* Os §§ 1º ao 4º do Art. 16 foram acrescentados a esta legislação pela Lei nº 7.379, de 08 de fevereiro de 2010, publicada no DOE Nº 31.604, de 10/02/2010.

Art. 17 As contribuições ao IASEP serão descontadas de ofício pelos setores encarregados do pagamento dos respectivos subsídios, remunerações e proventos, e recolhidas ao IASEP até o 12º (décimo segundo) dia do mês subsequente, sob pena de



responsabilidade civil, penal e administrativa do responsável pelo órgão ou entidade inadimplente.

\* Os Arts. 16 e 17 desta Lei tiveram a redação alterada pela Lei nº 7.379, de 08 de fevereiro de 2010, publicada no DOE Nº 31.604, de 10/02/2010.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 16. Considera-se base de cálculo para fins de contribuição ao PAS :

I - do segurado ativo que aderir ao PAS, a remuneração total, subsídios ou proventos totais, assim entendidos como o vencimento, subsídios ou soldo acrescido das gratificações e adicionais de qualquer natureza, excluindo-se o 13º (décimo terceiro) salário, as indenizações e auxílios;

II - do segurado inativo, que aderir ao PAS, a totalidade dos proventos ou subsídios, excluindo-se o 13º (décimo terceiro) salário;

III - do pensionista que aderir ao PAS, a totalidade do benefício, excluindo-se o 13º (décimo terceiro) salário, mesmo quando rateado entre dois ou mais beneficiários, hipótese em que o desconto incidirá proporcionalmente sobre cada cota parte da pensão.

Parágrafo único. Excetua-se da base de cálculo de contribuição as diárias, as ajudas de custo, o salário família, o auxílio fardamento e as gratificações de periculosidade, de insalubridade e de risco de vida.

Art. 17. As contribuições pertinentes ao PAS serão descontadas de ofício pelos setores encarregados do pagamento dos respectivos subsídios, remunerações e proventos, e recolhidas, ao IPASEP, até o 12º (décimo segundo) dia do mês subsequente, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa do responsável pelo órgão ou entidade inadimplente, independente da penalidade que trata o parágrafo único do art. 19, também aplicável à espécie.”

Art. 18. As contribuições não recolhidas nos prazos estabelecidos nesta Lei ficam sujeitas a juros de mora e atualização monetária, de acordo com a variação do índice oficial adotado pelo Estado.

Parágrafo único. As contribuições em atraso dos órgãos que deveriam efetuar os recolhimentos, de qualquer Poder, serão objeto de desconto nos repasses subsequentes.

Art. 19. O cancelamento de inscrição do segurado do PAS, em qualquer hipótese, não lhe dará direito à restituição das contribuições pagas.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 20. Ato do Poder Executivo disciplinará as formas de assistência abrangidas pelo Plano, as restrições, os prazos, os limites, as carências e as condições inerentes aos benefícios assistenciais postos à disposição dos segurados, bem como as formas de contratação e credenciamento de profissionais e entidades para prestação dos serviços de saúde.

Art. 20-A. As normas, limites, prazos carências e condições em geral, inclusive referentes à extensão dos serviços de saúde e de assistência social ofertados, serão definidos em regulamento que preservará o equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial do Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Pará.

\* Os Arts. 20 e 20-A desta Lei tiveram a redação alterada pela Lei nº 7.379, de 08 de fevereiro de 2010, publicada no DOE Nº 31.604, de 10/02/2010.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 20. Ato do Poder Executivo disciplinará as formas de assistência abrangidas pelo PAS, as restrições, os prazos, os limites, as carências e as condições inerentes aos procedimentos médico-hospitalares postos à disposição dos beneficiários, bem como as formas de contratação e credenciamento de profissionais e entidades para a respectiva prestação de serviços.

§ 1º A regulamentação de que trata o presente artigo deverá estipular normas que permitam estabelecer mecanismos moderadores capazes de racionalizar a utilização dos serviços médicos ofertados garantindo o equilíbrio financeiro do Plano.

§ 2º Poderá, igualmente, a regulamentação estabelecer normas que permitam a prestação de serviços adicionais pelas instituições credenciadas, aos segurados e dependentes que manifestarem interesse em arcar com os ônus deles decorrentes.

Art. 20-A. As normas, limites, prazos carenciais e condições em geral, inclusive referentes à extensão dos serviços médicos ofertados e aos valores de contribuição, serão definidos em regulamento, que preservará o equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial do Plano de Assistência à Saúde - PAS.”

Art. 20-B. O regulamento do **Plano de Assistência - Plano Assist** será revisto, quando necessário, através de resolução do Conselho Administrativo do IPASEP e ficará sujeito à homologação por decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual sempre que se trate de revisão dos serviços, das fontes de custeio do PAS e dos valores de contribuição.

\* Os Arts. 20-A e 20-B foram acrescentados a esta legislação pela Lei nº 6.714, de 26 de janeiro de 2005, publicada no DOE Nº 30.365, de 27/01/2005.

Art. 21. Todas as pessoas referidas no art. 5º, inciso I desta Lei, habilitadas para receber a prestação de assistência à saúde e social, que almejam os benefícios assistenciais, deverão manifestar sua opção pela adesão como segurado ao Plano Assist, mediante requerimento específico dirigido ao IASEP.”

\* O Art. 21 desta Lei teve a redação alterada pela Lei nº 7.379, de 08 de fevereiro de 2010, publicada no DOE Nº 31.604, de 10/02/2010.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 21. Todas as pessoas referidas no art. 5º, incisos I a III desta lei, habilitadas para receber a prestação de assistência à saúde, que desejem ser seguradas do PAS deverão manifestar sua opção pela adesão ao Plano, mediante requerimento específico ao IPASEP.”

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para atender o disposto nesta Lei, no limite:

I - das contribuições referidas nos incisos I, II, III, IV e V do art. 15 desta Lei;

II - da arrecadação das demais receitas que forem destinadas ao financiamento do Plano.

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução do presente crédito especial deverão estar em consonância ao art. 43, incisos I, II e III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de janeiro de 2002.

ALMIR GABRIEL  
Governador do Estado

\* Republicada no DOE Nº 29.870, de 24/01/2003, conforme a Lei Complementar nº 033, de 4/11/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.527, de 23/1/2003.

\* Republicada conforme a Lei Complementar nº 033, de 4/11/97, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 6.527, de 23/1/2003, e 6.714, de 26/1/2005.

DOE Nº 30.365, de 27/01/2005.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
ESTADO DO PARÁ